


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
2ª VARA

Avenida São Paulo, 3324, ., Jardim Samôa - CEP 11730-000, Fone: (13) 3448-2248, Mongaguá-SP - E-mail: mongagua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Físico nº: **0005884-96.2011.8.26.0366**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Artur Parada Prócida e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral**

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública* que o **Ministério Público do Estado de São Paulo** move em face de **Arthur Parada Prócida e Lúcia Helena Dávila Prócida**, aduzindo, em síntese, que os réus teriam, durante o exercício do mandato respectivamente de Prefeito Municipal de Mongaguá e de Diretora Municipal de Promoção Social e Presidente do Centro Comunitário de Mongaguá, mantido e instalado, mediante repasse de verbas públicas municipais, o Centro Comunitário de Mongaguá - CCM. Que a referida entidade foi constituída como entidade civil sem fins lucrativos, sendo declarada de utilidade pública, tornando-se assim isenta dos tributos municipais, e sendo autorizada a concessão de subvenção mensal no mínimo de 1% (um por cento) e no máximo de 5% (cinco por cento) da receita tributária municipal mensal. Ocorre, no entanto, que a referida entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado, teria sido utilizada de forma ilícita como mecanismo para a realização de atividades-fim exclusivas da administração direta. Além disso, teria sido utilizada como ferramenta para a utilização de verbas públicas à revelia das normas atinentes à administração pública e seus correlatos mecanismos de controle. Dentre as evidências colhidas pelo Ministério Público, a maior parte delas evidenciaria verdadeira confusão entre o CCM e o Departamento de Promoção Social, já que ambos ocupavam o mesmo espaço físico e eram geridos pelo mesmo agente, no caso, a corré Lúcia. As irregularidades narradas ficariam ainda mais evidentes quando da troca de mandato do executivo, que era sempre acompanhada pela substituição do presidente do CCM, sendo nomeado para esta finalidade algum parente próximo ao chefe do executivo. Sustenta, ainda, que inexistiria título juridicamente eficaz, seja um contrato de gestão ou um termo de parceria, que revestisse de legalidade o repasse das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONGAGUÁ

FORO DE MONGAGUÁ

2ª VARA

Avenida São Paulo, 3324, ., Jardim Samôa - CEP 11730-000, Fone: (13) 3448-2248, Mongaguá-SP - E-mail: mongagua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

verbas do Município ao CCM, que, indevidamente, era realizado de forma direta. Aduz que o voluptuoso repasse de verbas do Município ao CCM se dava em razão da utilização deste último para a realização de serviços públicos típicos do Estado, valendo-se eles deste mecanismo para burlar o regime administrativo de compras e contratações. Assim, requer a responsabilização do réu Artur Parada Prócida, porquanto na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, praticou ato de improbidade administrativa, ordenando o irregular repasse de verba pública a entidade privada sem que houvesse contrato de gestão ou termo de parceria, além de ter outorgado a entidade serviços típicos da administração direta. Já em relação à segunda ré, requer a sua responsabilização por ter concorrido para a prática do ato de improbidade, na medida em que realizou compras e contratações por intermédio da CCM, sabendo da origem pública das receitas e à revelia do dever de licitar e de realizar concurso público. Requer, assim, a procedência da ação com a declaração de nulidade dos repasses realizados pelo Município ao CCM, e das contratações efetuadas por este último, sem prejuízo da condenação dos réus às sanções atinentes à improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, dentre elas o integral ressarcimento ao erário e a suspensão dos direitos políticos. Requer incidentalmente, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.013/2002 e, subsidiariamente, seja declarada a prática pelos réus de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, aplicando em seu desfavor as penas correlatas do art. 12, III, da Lei 8.429/92. Juntou documentos (fls. 02-u1/2171).

Determinada a notificação preliminar dos réus, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8429/92 (fl. 2174).

Os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 2179/2197 e 2198/2215), seguida de manifestação do Ministério Público (fls. 2224/2227).

As manifestações preliminares dos réus não foram conhecidas, na medida em que não foram subscritas por advogado, e a petição inicial foi recebida (fls. 229 e vsº).

O corréu **Arthur Parada Prócida** apresentou contestação, questionando, preliminarmente, a atuação do Ministério Público na condução do Inquérito Civil que deu azo à propositura da ação e sustentando que o repasse direto de verbas do Município ao CCM e a sua atuação em conjunto com a Diretoria de Promoção Social do Município ocorre desde a fundação da sociedade, que se deu no ano de 1973, sendo todas as verbas utilizadas no atendimento da população munícipe e julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado. Requer seja afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei 2.013/13 e sustenta que o repasse de verbas estava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONGAGUÁ

FORO DE MONGAGUÁ

2ª VARA

Avenida São Paulo, 3324, ., Jardim Samôa - CEP 11730-000, Fone: (13) 3448-2248, Mongaguá-SP - E-mail: mongagua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

respaldado pelo Termo de Responsabilidade firmado entre o Município e a CCM. Sustenta, ainda, a inexistência de dano efetivo ao erário, não se admitindo a *presunção* de prejuízo, e que toda a verba repassada foi aproveitada pelo próprio Município. Por fim, sustenta a inexistência de dolo na sua conduta, e requer, por todas estas razões, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 2257/2260).

A corré **Lúcia Helena D'avila Prócida** contestou a ação, sustentando, preliminarmente, a **prescrição do direito de propor a ação** em relação a ela, na medida em que, por não ostentar a condição de agente público, o prazo prescricional aplicado a ela seria o quinquenal, em analogia àquele previsto na ação popular, sendo a demanda proposta mais de sete anos desde que deixou a presidência do CCM. Sustenta, ainda preliminarmente, a **necessidade de extinção da ação por inépcia da inicial, na medida em que era obrigatória a participação do Centro Comunitário de Mongaguá no polo passivo da ação**, por se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário, já que a eventual procedência da ação repercutiria diretamente na sua esfera jurídica. No mérito, sustenta a desnecessidade de realização de licitação e concurso público pelo CCM, e a inexistência de irregularidade, fraude ou dolo durante a sua gestão. Conclui sustentando a inexistência de prejuízo ao erário. Juntou documentos (fls. 2291/2294).

Réplica às fls. 2297/2298.

Oportunizada a especificação de provas pelas partes (fl. 2299), o **Ministério Público** informou não se opor ao julgamento antecipado da lide (fl. 2307). A ré **Lúcia** requereu a expedição de ofício ao CCM para comprovar a regularidade de sua eleição e das contas no período de sua gestão, e ao TCE para comprovar a regularidade das contas no período de sua gestão, assim como a oitiva de testemunhas para comprovar a regularidade das contratações. Apresentou rol de testemunhas (fls. 2315/2319). O corréu **Arthur** requereu a expedição de ofício ao Município de Mongaguá para que informe, por certidão lavrada, em que ano se iniciou o repasse de verbas do Município à CCM, assim como a expedição de ofício ao TCE, a fim de comprovar a regularidade das contas e destinação dos recursos no período de seu mandato (fls. 2320/2322).

Juntada aos autos certidão de objeto e pé e petição inicial do processo nº 0000157-40.2003.8.26.0366, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial desta Comarca (fls. 2324/2336).

Oportunizada a manifestação do Município de Mongaguá (fl. 2339), que após intimado (fls. 2343/2344) se manteve inerte (fl. 2345).

É o breve relatório.

Passo a sanear o feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONGAGUÁ

FORO DE MONGAGUÁ

2ª VARA

Avenida São Paulo, 3324, ., Jardim Samôa - CEP 11730-000, Fone: (13) 3448-2248, Mongaguá-SP - E-mail: mongagua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1. Inicialmente, **REJEITO a preliminar de inépcia da inicial por litisconsórcio passivo necessário**, na medida em que inexiste exigência legal de que a pessoa jurídica beneficiada pelo ato de improbidade componha o polo passivo da ação.

Deveras, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, terceiros que porventura concorreram para a prática de ato de improbidade, ou dele se beneficiaram, podem até se submeter às sanções decorrentes da lei (art. 3º da Lei 8.429/92) e, muito embora possam existir condutas conexas entre eles, a sentença não deverá ser obrigatoriamente idêntica para ambos (agente e terceiro), o que implica dizer que **não há relação jurídica unitária** (art. 47, CPC).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VEREADORES, EMPRESA E TERCEIROS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** ATO ÍMPROBO. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. DECORRÊNCIA LÓGICA. DOSIMETRIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. **A posição sedimentada desta Corte apresenta-se no sentido de que, "nas Ações de Improbidade, inexistem litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária)"** (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 que resulte dano ao erário. 4. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 5. Verificado pelas instâncias ordinárias que a Associação dos Produtores Rurais de Ouro Verde - APROVERDE, sociedade civil sem fins lucrativos criada com o intuito de servir aos produtores rurais de Ouro Verde, não prestava os serviços de utilidade pública previstos em seu estatuto e/ou que pudessem justificar o repasse das verbas públicas previstas em lei; não apresentava contas da destinação dos valores percebidos; contratava funcionários cuja prestação de serviços não guardava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONGAGUÁ

FORO DE MONGAGUÁ

2ª VARA

Avenida São Paulo, 3324, ., Jardim Samôa - CEP 11730-000, Fone: (13) 3448-2248, Mongaguá-SP - E-mail: mongagua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relação com os objetivos buscados pela Associação; remunerava funcionários cuja prestação de serviços era destinada, na realidade, à Prefeitura Municipal de Ouro Verde, sem a devida realização ou dispensa de licitação, configurado está o dolo genérico e caracterizadas estão as condutas tipificadas nos incisos III, VIII e IX do artigo 10 e inciso I do artigo 11 da LIA e , consubstanciado na intenção de beneficiar a empresa vencedora do certame. 6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 7. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 8. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1314061 SP 2012/0051743-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2013) (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL OU DE RELAÇÃO JURÍDICA INCINDÍVEL. SANÇÃO IMPOSTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. **Não há que se falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, na espécie, pessoas jurídicas que emitiram supostas notas fiscais adulteradas e hospital que teria recebido subvenção. Não existe dispositivo legal que determine a formação do litisconsórcio, tampouco se trata de relação jurídica unitária, ausentes, portanto, os requisitos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedente.** (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 737.978/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009) (grifei)

2. **REJEITO**, igualmente, a preliminar prejudicial de mérito relativa à **prescrição do direito de ação em relação à corrê Lúcia Helena D'ávila Prócida**, ressaltando que a presente demanda pretende a condenação dos réus à restituição dos danos ao erário em razão da suposta prática e contribuição para prática de ato de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONGAGUÁ

FORO DE MONGAGUÁ

2ª VARA

Avenida São Paulo, 3324, ., Jardim Samôa - CEP 11730-000, Fone: (13) 3448-2248, Mongaguá-SP - E-mail: mongagua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesta senda, o art. 3º da Lei 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, estende a aplicabilidade daquela lei àqueles que, mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie de forma direta ou indireta.

Portanto, ainda que não tenha ostentado a qualidade de agente público à época dos fatos, a alegação de que a ré teria auxiliado e concorrido para a prática do ato de improbidade concernente no repasse indevido de verbas à CCM, já faz com que ela se submeta às disposições legais relativas à lei de improbidade, sendo certo que a efetiva participação ou favorecimento em razão destes atos de improbidade constitui matéria de mérito e, por sua vez, serão decididos apenas em sentença.

Assim, na medida em que esclarecido o enquadramento da corrê na Lei de Improbidade Administrativa, pende ressaltar que, consoante dispõe o art 37, §5º, da Constituição Federal, e conforme entendimento já consolidado da jurisprudência pátria, os prazos prescricionais estabelecidos em lei ordinária se referem apenas às penalidades diversas do ressarcimento ao erário, proveniente de ato de improbidade administrativo.

Neste sentido, a 2ª Turma, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.208.201-RJ, relatado pelo ministro Humberto Martins, decidiu que: *“Em regra, opera-se a prescrição quinquenal às ações de improbidade administrativa, excetuando-se a pretensão de ressarcimento aos erários. Quando o prefeito e outros agentes públicos ocuparem o polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato”*.

Importante ressaltar, ainda, que no recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669069 com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se entendimento de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” não alcançando, entretanto, os prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa, tema que não foi discutido naquele recurso.

Portanto, tendo em vista a submissão da autora à legislação atinente à improbidade administrativa, e a imprescritibilidade das ações que visem o ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa, não há como se acolher a preliminar de prescrição arguida.

3. No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONGAGUÁ

FORO DE MONGAGUÁ

2ª VARA

Avenida São Paulo, 3324, ., Jardim Samôa - CEP 11730-000, Fone: (13) 3448-2248, Mongaguá-SP - E-mail: mongagua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4. A fim de evitar qualquer alegação futura de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de **05 (cinco) dias** para que os réus, querendo, se manifestem sobre os documentos de fls. 2324/2336, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

5. **Fixo como pontos controvertidos:** (i) a utilização do Centro Comunitário de Mongaguá como mecanismo para burlar as regras de direito administrativo concernentes à contratação de pessoal e aquisição de bens a serem aproveitados pelo Município; (ii) a validade do "Termo de Responsabilidade" firmado entre o CCM e o Município como documento hábil a amparar o repasse de verbas do Município ao Centro Comunitário de Mongaguá; (iii) o repasse de verbas em desacordo com o art. 167, IV, da Constituição Federal, caracterizando vinculação de receita; (iv) o custeio pelo Município dos encargos trabalhistas, previdenciários ou sociais dos funcionários do Centro Comunitário de Mongaguá; (v) a participação e/ou obtenção de vantagens pelas partes nas condutas irregulares eventualmente apuradas; (vi) os danos causados ao erário; (vii) o valor do dano a ser conseqüentemente reparado.

Deixo de fixar como ponto controvertido a utilização do Centro Comunitário de Mongaguá para a realização de atividades-fim típicas da Administração Direta, porquanto, não impugnado pelo réu: *"Da mesma forma, nada existe de ilegal quanto à atividades desenvolvidas pelo CCM, por constituir atividade fim do Estado. Com efeito, diante da previsão expressa contida no estatuto social da entidade, que prevê o planejamento (...), em conjunto com o departamento de promoção social"* (fl. 2.244), e tampouco pela corrê: *"(...) apesar das diversas disposições da Constituição Federal concernentes a obrigação do Estado de atuar diretamente na ordem social, o Poder Público não consegue assumir este papel diretamente, seja pela ineficiência da máquina pública, seja pela crescente demanda destas atividades, fazendo-se necessário o auxílio do particular para o atendimento das demandas sociais"* (fl. 2273).

6. Para a elucidação dos pontos controvertidos determino a realização de **perícia técnica contábil**, nomeando o Sr. **EDUARDO TEROVYDES JUNIOR** que, considerando o teor do art. 5º, LXXIII, da CF/88 c.c o art. 33 do CPC e 18 da Lei 7.347/85, será remunerado pelo **Fundo de Assistência Judiciária**. **Intime-se o Sr. Perito para que informe se aceita a nomeação.**

Neste sentido:

Agravo de Instrumento Processual Civil Ação Popular - Antecipação de honorários de perito Determinação do Juiz atribuindo o ônus ao Município réu Recurso pelo Município Provimento parcial de rigor. 1. Em se tratando de Ação Popular, sendo isento o autor, não se pode cometer o ônus ao réu sob pena de ofensa ao disposto no art. 33 do CPC, razão pela qual, deverá tal ônus ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONGAGUÁ

FORO DE MONGAGUÁ

2ª VARA

Avenida São Paulo, 3324, ., Jardim Samôa - CEP 11730-000, Fone: (13) 3448-2248, Mongaguá-SP - E-mail: mongagua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suportado pelo Estado, especificamente pelo Fundo de Assistência Judiciária Precedente da Corte (1ª Câmara de Direito Público - Des. Danilo Panizza). Decisão reformada - Recurso provido.
 (TJ-SP - AI: 02606917920128260000 SP 0260691-79.2012.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 15/04/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/04/2013)

Desde já, apresento os seguintes **quesitos do Juízo**:

a) o repasse mensal de verbas realizado pelo Município de Mongaguá ao Centro Comunitário de Mongaguá, nos anos de 2001 a 2004, extrapolavam, ou extrapolaram em determinados meses, a receita mensal de 5% (cinco por cento) do Município? Em caso afirmativo, qual o valor apurado que extrapolou este percentual?

b) o Município de Mongaguá custeava os encargos trabalhistas, previdenciários ou sociais dos funcionários do Centro Comunitário de Mongaguá? Em caso afirmativo, qual o valor apurado?

c) houve algum repasse de verba do Centro Comunitário de Mongaguá diretamente para algum dos réus? Em caso afirmativo, qual o valor apurado?

d) pode se concluir que as aquisições de mercadorias, insumos, e contratações realizadas pelo Centro Comunitário de Mongaguá no período compreendido entre os anos de 2001 e 2004 foi superior àquele praticado em mercado? Em caso afirmativo, qual o valor apurado e por quem eram realizadas/autorizadas estas contratações?

7. Oficie-se ao Fundo de Assistência Judiciária comunicando a nomeação do perito e determinando a reserva dos honorários periciais.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de **05 (cinco) dias**.

Com a comunicação da reserva dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

8. **Indefiro** o pleito de produção de **prova testemunhal** para a comprovação da regularidade das contratações e aquisições realizadas pela CCM, na medida em que tais questões somente podem ser comprovadas através da prova pericial já designada (art. 400, II, CPC).

Indefiro, ao menos por ora, a expedição de ofícios ao Centro Comunitário de Mongaguá e ao Tribunal de Contas do Estado, conforme requerido pelos réus, na medida em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONGAGUÁ

FORO DE MONGAGUÁ

2ª VARA

Avenida São Paulo, 3324, ., Jardim Samôa - CEP 11730-000, Fone: (13) 3448-2248, Mongaguá-SP - E-mail: mongagua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os documentos relativos às contas no período compreendido entre os anos de 2000/2004 já estão instruídos nos 11 (onze) volumes destes autos, de modo que, à míngua da especificação de quais documentos estariam ausentes nestes volumes que deveriam ser fornecidos por estes órgãos, há que se considerar a suficiência dos que já estão carreados aos autos, sendo facultado ao Sr. Perito reportar a este Juízo eventual ausência de documento, para que se faça a requisição específica aos órgãos.

Intime-se.

Mongaguá, 04 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o r. despacho/decisão supra/retro será disponibilizado no DJE _____, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.
Mongaguá, _____. Eu _____, Escrevente, subscrevo.